



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.320, DE 2023

(Do Sr. Coronel Telhada)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de câmeras de videomonitoramento em transportes públicos e privados, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5821/2016.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. CORONEL TELHADA)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de câmeras de videomonitoramento em transportes públicos e privados, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica estabelecido que todos os meios de transporte coletivo de passageiros, públicos ou privados, que prestam serviços a título oneroso e trafegam em todo território nacional, deverão ser dotados de sistema videomonitoramento, com captação, registro e gravação de imagens internas e externas, para fins de segurança.

§ 1º O sistema de videomonitoramento deverá ser ligado no exato momento em que o motorista ou piloto iniciar sua jornada de trabalho e desligado quando essa for finalizada, o que também se aplica no caso dos motoristas de aplicativos.

§ 2º Além do videomonitoramento, o meio de transporte coletivo deverá ser dotado de equipamento de armazenamento de dados (áudio, imagem, vídeo e etc.), que seja em formato físico (disco) ou virtual (nuvem).

§ 3º Os serviços de instalação, gravação, monitoramento e vigilância das câmeras para captação e registro de imagens e sons do exterior e interior desses meios de transportes, deverão ser prestados por empresas devidamente credenciadas perante o Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura-CREA competente, e seguirão todas as normas legais vigentes.

§ 4º Nos meios de transportes a instalação dos referidos sistemas, deverão ser implantados no prazo máximo de 90 (noventa) dias, após a publicação desta lei, sob pena de multa não inferior a 1.000 (UFIRs) e não superior a 50.000 (UFIRs).

§ 5º Os meios de transportes que se utilizam de equipamentos de videomonitoramento, mas que não possuam os sistemas de armazenamento de dados, deverão adaptar o seu meio de transporte, no prazo máximo de 90



(noventa) dias, após a publicação desta lei, sob pena de multa não inferior a 1.000 (UFIRs) e não superior a 50.000 (UFIRs).

Art 2º O número de câmaras de videomonitoramento instaladas no meio de transporte, deverá possibilitar a filmagem plena de todos os ângulos de seu interior, bem como do exterior do veículo, quando tecnicamente viável.

Parágrafo único. Os meios de transporte que dispuserem do sistema de videomonitoramento previsto nesta Lei deverão, obrigatoriamente, apresentar aviso em local visível informando tal fato aos passageiros, usuários ou terceiros.

Art. 3º Os equipamentos de captura e registros de imagens terão alta resolução, ferramenta tipo "zoom" e opção de impressão, com o intuito de identificação dos presentes, sensibilidade à luz compatível com a iluminação do local, a fim de permitir a identificação fisionômica de pessoas presentes no sistema monitorado.

Art. 4º As empresas privadas, públicas ou de economia mista, órgãos Públicos, proprietárias desses meios de transportes, deverão manter o backup dos dados armazenados, por no mínimo 120 (cento e vinte) dias, a fim de evitar o descarte, extravio ou perda.

§ 1º O descarte, extravio ou perda dos dados antes de vencido o prazo mencionado no caput, implicará às empresas, pessoas e demais envolvidos, a multa não inferior a 1.000 (UFIRs) e não superior a 50.000 (UFIRs).

§ 2º Em caso de reincidência a multa prevista no §1º do caput será plicada em dobro.

§ 3º Responderão civil, penal e administrativamente aqueles que utilizarem de forma irregular as imagens e sons armazenados pelas câmeras de videomonitoramento, bem como, no seu descarte antes do prazo.

Art. 5º É vedada a divulgação ou veiculação, por qualquer meio, das imagens gravadas no interior dos meios de transporte, e, somente poderão ser fornecidas às vítimas de tentativa, abuso ou assédio sexual, às autoridades competentes por meio da devida instauração e autuação do procedimento investigatório.



Art. 6º - A fiscalização da presente Lei fica sob responsabilidade do Ministério dos Transportes e do Ministério de Portos e Aeroportos, da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, da Agência Nacional de Aviação – ANAC e da Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem por objeto aperfeiçoar norma jurídica que proteja passageiros e usuários dos meios de transportes públicos e privados, com a finalidade de garantir a segurança plena desses cidadãos que se utilizam dos meios de transporte diariamente para sua locomoção.

Como se depreender do teor do texto em comento, a presente proposta visa promover a instalação de um sistema de videomonitoramento no interior dos meios de transporte para coibir a prática de crimes, como roubos, furtos, agressões físicas, violência sexual, depredações e outros.

É sabido que diversos cidadãos são constantemente vitimados pela violência havida em transportes públicos em todo território nacional, os quais vêm crescendo segundo dados divulgados pelos noticiários no País. Senão vejamos:

- <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2019/04/16/assaltos-a-onibus-crescem-9percent-na-cidade-de-sao-paulo.ghtml>;
- https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2019/10/25/interna_cidadesdf,800743/assaltos-em-onibus-crescem-42-em-setembro-em-relacao-ao-ano-passado.shtml;
- <https://cbncuritiba.com.br/materias/assaltos-violentos-a-onibus-assustam-quem-passam-pela-pr-317-nas-regioes-norte-e-noroeste-do-parana/>;

Os crimes praticados no transporte público ocorrem pelos mais diversos motivos, que vão desde agressões físicas, furtos, roubos, violência sexual, pequenas reivindicações ou insatisfação com outros serviços públicos a ações coordenadas por facções do crime organizado, com o objetivo de retaliar ou pressionar as autoridades.

Releva destacar que tal propositura auxiliaria grandemente na prevenção não só de ataques a coletivos por criminosos, mas também na elucidação dos milhares de acidentes de trânsito ocorridos em todo País.



No que concerne aos acidentes de trânsito, vale rememorar o trágico acidente ocorrido em 08/06/16, na Rodovia Mogi-Bertioga, no limite entre as cidades paulistas de Mogi das Cruzes e Bertioga, 18 pessoas morreram e 16 ficaram feridas no acidente envolvendo um ônibus fretado que capotou. *“Como foi o acidente: O acidente ocorreu por volta das 23h desta quarta. Segundo o delegado Fábio Pierri, o ônibus estava acima da velocidade permitida, de 60 km/h, mas a polícia ainda apura outros fatores que podem ter contribuído para o acidente. “Inicialmente, posso falar que houve excesso de velocidade. Ele [motorista] estava a mais de 80 km/h”, disse Pierri. A viação União do Litoral, responsável pelo ônibus, nega que o veículo estivesse em alta velocidade. “Não descartamos que o motorista possa ter dormido. Temos que montar o quebra-cabeça de tudo. A perita afirmou que o ônibus tombou na pista, foi arrastando, arrancando árvores e caiu na valeta”, afirmou o delegado”.* (<http://g1.globo.com/sp/santos-regiao/noticia/2016/06/sobe-o-numero-de-mortos-em-grave-acidente-na-rodovia-mogi-bertioga.html>).

Observe-se que se houvesse câmeras de segurança dentro e fora do veículo seria possível identificar exatamente o que ocorreu no fatídico acidente, o que facilitaria na resolução do caso.

No que diz respeito aos crimes sexuais, há que se por em relevo que a presente proposição visa proteger especialmente as mulheres, que são constantemente alvos de molestadores, estupradores e demais criminosos que se valem da utilização dos mais diversos meios de transportes coletivos para atacá-las de forma vil e covarde.

A proteção das mulheres em transportes coletivos é uma questão importante de segurança pública que deve ser abordada por meio de políticas públicas e leis eficazes, tal como a contida nesta proposição. Infelizmente, ainda é uma triste realidade o fato de que mulheres sofrem assédio, violência e outras formas de abuso durante o uso de transporte público, o que certamente resulta em danos físicos e psicológicos gravíssimos, o que deve ser urgentemente combatido por esta colenda Câmara.

Cabe salientar que uma pesquisa realizada pelos Institutos Patrícia Galvão e Locomotiva, em parceria com uma empresa de transporte por aplicativo, confirmou que: *“... o assédio sexual está presente na maior parte das mulheres brasileiras, ao apontar que 97% dizem já ter sido vítimas de assédio em meios de transporte. Outras 71% conhecem alguma mulher que já sofreu assédio em público”*¹.

¹ Fonte: Agência Brasil. “Pesquisa mostra que 97% das mulheres já sofreram assédio em transporte”. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2019-06/pesquisa-mostra-que-97-das-mulheres-sofreram-assedio-em-transporte>. Acesso em: 11 de abr. de 2023.



Portanto, insta salientar que as medidas previstas nesta Lei podem ajudar a reduzir o número de incidentes de violência e assédio em transportes coletivos e, assim, aumentar a sensação de segurança das mulheres ao utilizarem esse serviço público tão importante, bem como poderá garantir melhores condições de segurança a toda população brasileira usuários desses meios de transporte.

Desse modo, com o objetivo de melhorar a segurança no trânsito e dos usuários do sistema de transporte coletivo, conto com o apoio dos nobres pares pela aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado Coronel Telhada – PP/SP



FIM DO DOCUMENTO